

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto do Presidente da República n.º 29/2016

de 27 de junho

O Presidente da República, Grão-Mestre das Ordens Honoríficas Portuguesas, decreta, nos termos dos n.ºs 1 e 4 do artigo 46.º da Lei n.º 5/2011, de 2 de março — Lei das Ordens Honoríficas Portuguesas, o seguinte:

É concedido ao General António dos Santos Ramalho Eanes, de nacionalidade Portuguesa, o grau de Grande-Colar da Ordem do Infante D. Henrique.

Assinado em 20 de junho de 2016.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Resolução da Assembleia da República n.º 118/2016

Recomenda ao Governo a adoção de medidas para troca automática de informações fiscais e prevenção do branqueamento de capitais no quadro da transposição de diretivas comunitárias.

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, recomendar ao Governo que:

1 — Proceda à transposição, até 31 de dezembro de 2016, das seguintes diretivas comunitárias:

a) Diretiva (UE) 2015/849 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015, relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo, e que revoga a Diretiva 2005/60/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e a Diretiva 2006/70/CE da Comissão;

b) Diretiva (UE) 2015/2376 do Conselho, de 8 de dezembro de 2015, que altera a Diretiva 2011/16/UE no que respeita à troca automática de informações obrigatória no domínio da fiscalidade.

2 — Dos atos legislativos e regulamentares de transposição das diretivas acima referidas constem disposições que estabeleçam:

a) A limitação da utilização de ações ao portador ou *warrants* sobre ações ao portador para prevenir a sua utilização abusiva, designadamente determinando que cada sociedade seja obrigada a manter um registo central atualizado que identifique os acionistas e beneficiários efetivos a cada momento;

b) A limitação aos pagamentos em numerário, assegurando, no mínimo, que, na comercialização de bens, todas as transações ocasionais de montante igual ou superior a € 10 000 (independentemente de ser uma operação única ou de várias aparentemente relacionadas entre si) sejam efetuadas pelos sujeitos passivos através de meio de pagamento que permita a identificação do respetivo destinatário, designadamente transferência bancária, cheque nominativo ou débito direto, ou, em caso de pagamentos em numerário, identificando o cliente através da verificação e registo da respetiva identidade, com base em documentos, dados

ou informações obtidos junto de fonte independente e credível, e outras diligências previstas no artigo 13.º da Diretiva (UE) 2015/849;

c) O reforço dos deveres de diligência quanto à clientela, incluindo informação sobre os beneficiários, relativamente aos fluxos de dinheiro, ativos financeiros e outros bens, conforme previsto no Capítulo II da Diretiva (UE) 2015/849;

d) O aprofundamento das regras de transparência e medidas de diligência quanto às pessoas politicamente expostas e às relações de negócio com tais pessoas;

e) A identificação do beneficiário efetivo de sociedades e *trusts*, assegurando que as entidades societárias e outras pessoas coletivas são obrigadas a obter e conservar informações suficientes, exatas e atuais sobre os seus beneficiários efetivos, incluindo dados detalhados sobre os interesses económicos detidos; estes dados são conservados em registo central, por exemplo, no registo comercial, notificando a Comissão das características do registo nacional;

f) A criação de um diretório central acessível a todos os Estados membros e à Comissão Europeia, no qual os Estados membros possam carregar e armazenar as informações obrigatórias no domínio da fiscalidade, no âmbito da troca automática de informações prevista na Diretiva (UE) 2015/2376.

3 — Se empenhe na continuação da ação a nível das instituições europeias, designadamente no sentido de intensificar os requisitos de reforço, monitorização, controlo e registo de todas as transações financeiras que ocorram entre territórios e agentes da União Europeia e de regimes fiscais claramente mais favoráveis.

Aprovada em 9 de junho de 2016.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Ferro Rodrigues*.

Resolução da Assembleia da República n.º 119/2016

Conta Geral do Estado de 2014

A Assembleia da República resolve, nos termos do disposto no n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, aprovar a Conta Geral do Estado de 2014.

Aprovada em 17 de junho de 2016.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Ferro Rodrigues*.

NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Aviso n.º 67/2016

Por ordem superior se torna público que, em 19 de junho de 2014, o Principado do Liechtenstein retirou as seguintes reservas relativas à Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies de Fauna e Flora Selvagens Ameaçadas de Extinção, assinada em Washington, em 3 de março de 1973:

ANEXO I

Catagonus wagneri, *Amazona auropalliata*, *Amazona oratrix*, *Ara macao*, *Dyscophus antongilii*, *Discactus* spp.,

Melocactus conoideus, *Melocactus deinacanthus*, *Melocactus glaucenscens*, *Melocactus paucispinus*.

ANEXO II

Trochilidae spp., *Cacatua galerita*, *Amazona ochrocephala*, *Aratinga* spp., *Cyanoliseus patagonus* (a reserva não se aplica à *C. p. byroni*), *Nandayus nenday*, *Platycercus eximius*, *Polcephalus senegalus*, *Psittacula cyanocephala*, *Pyrrhura* spp., *Allobates femoralis*, *Allobates hodli*, *Allobates myersi*, *Allobates rufulus*, *Allobates zaparo*, *Adelphobates* spp., *Ameeraga* spp., *Andinobates* spp., *Dendrobates* spp., *Epipedobates* spp., *Excidobates* spp., *Hyloxalus azu-reiventris*, *Minyobates* spp., *Oophaga* sp., *Phyllobates* spp., *Ranitomeya* spp., *Caecobardus geertsi*, *Taxus wallichiana*.

Portugal é Parte da Convenção, aprovada para ratificação pelo Decreto n.º 50/80, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 168, de 23 de julho de 1980, tendo depositado o respetivo instrumento de ratificação em 11 de dezembro de 1980, conforme o Aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 260, de 11 de novembro de 1981.

Direção-Geral de Política Externa, 31 de maio de 2016. — O Subdiretor-Geral, *Luís Cabaço*.

Aviso n.º 68/2016

Por ordem superior se torna público que, em 29 de abril de 2014, a República da Estónia depositou, junto do Governo do Reino da Bélgica, país depositário, o seu instrumento de adesão ao Acordo sobre o Programa Internacional de Energia, e respetivo Anexo, assinado em Paris, em 18 de novembro de 1974.

Em cumprimento do n.º 2 do artigo 71.º do referido Acordo, o mesmo entrou em vigor para a República da Estónia em 9 de maio de 2014.

Portugal é Parte do Acordo sobre o Programa Internacional de Energia, aprovado, para adesão, pela Lei n.º 6/81, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 108, de 12 de maio de 1981.

Direção-Geral de Política Externa, 31 de maio de 2016. — O Subdiretor-Geral, *Luís Cabaço*.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Assembleia Legislativa

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira n.º 24/2016/M

Proposta de lei à Assembleia da República

Quarta alteração ao Decreto-Lei n.º 70/2010, de 16 de junho, que fixa o regime para a determinação das condições de recursos das prestações sociais dos subsistemas de proteção familiar e de solidariedade e outros apoios sociais públicos.

O conhecimento e a formação dos Portugueses é absolutamente fundamental para o desenvolvimento do País no aumento da realização pessoal e coletiva da nossa sociedade, no aumento da competitividade das nossas empresas e no progresso que o País ambiciona, revelando-se, para

isso, de grande importância a necessidade de se investir na formação e na qualificação dos Portugueses.

Contudo, continuam a existir algumas condicionantes que colocam dificuldades aos estudantes madeirenses que, pela sua condição de estudantes insulares, têm encargos acrescidos quando decidem prosseguir os seus estudos na universidade e fora da Região.

No que diz respeito aos apoios do Estado em matéria de ação social, consideramos que este deverá ter mais em atenção os estudantes das Regiões Autónomas.

Atualmente, quer o Governo Regional quer a Universidade da Madeira têm mostrado uma preocupação no apoio social dos estudantes universitários, apesar de esta não ser uma competência do executivo madeirense.

A questão das bolsas de estudo para os estudantes que frequentam o ensino superior é uma matéria particularmente sensível, bastante mais complexa do que parece, até porque relaciona questões de princípio, questões de despesa pública, relações interministeriais, bem como interinstituições de ensino superior que têm um regime de autonomia das Universidades.

O custo de vida das cidades e regiões e, por isso, os suplementos de bolsa (pagamentos de bolsa extra para fazer face a despesas de alojamento, transporte, alimentação e material) são e deverão ser distintos, situação que de facto se coloca aos estudantes madeirenses.

Em 2010, foi aprovado o Decreto-Lei n.º 70/2010, de 16 de junho, que definiu os critérios para apoios nas prestações sociais e determinou o cálculo para auferir uma bolsa de estudo e de formação, estabelecendo que esse valor era contabilizado no rendimento do agregado familiar.

Por outras palavras, o Decreto-Lei n.º 70/2010, de 16 de junho, alterou o conceito de agregado familiar, alargando-o, bem como a capitação do rendimento de cada membro do agregado familiar, deixando cada um de contar como um e passando a haver uma tabela, numa clara penalização das famílias com mais filhos. Outra das regras que prejudicavam os estudantes bolseiros era a contabilização até então do valor líquido que as famílias auferiam por ano, que passou a ser contado no seu valor ilíquido.

Estas alterações não só corresponderam a um corte no valor das bolsas a atribuir aos estudantes, como a uma diminuição do número de estudantes beneficiários.

O PSD/M sempre se manifestou contra a consagração das bolsas de ação social a estudantes carenciados como prestações sociais, considerando necessário que as bolsas de estudo e de formação não fossem consideradas como rendimento para efeitos de verificação da condição de recursos.

Posteriormente, em 2011, foi aprovada uma primeira alteração, a Lei n.º 15/2011, de 3 de maio, que retirava as bolsas de estudo enquadradas no âmbito da ação social escolar dos rendimentos a considerar para efeitos de atribuição de bolsas de estudo.

Em 2012, tendo em consideração outros apoios e bolsas de estudo existentes, não atribuídas no âmbito da ação social, mas determinantes para a frequência de muitos jovens no ensino superior, foi introduzida uma nova alteração ao Decreto-Lei n.º 70/2010, de 16 de junho, eliminando definitivamente a referência a bolsas de estudo no seu artigo 3.º

Apesar deste grande avanço conseguido, primeiro com a Lei n.º 15/2011, de 3 de maio, e depois com o Decreto-Lei